

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.822/2008-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

Recorrentes: Alberto Kaio Patriarcha, Andriw Patriarcha e Giovanna Patriarcha

Interessadas: Gabriela Cristiane Patriarcha e Patrícia Monteiro Coelho Teixeira

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA. INSTITUIDOR NÃO ERA DETENTOR DA GUARDA DOS SOBRINHOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSÁRIA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGALIDADE DESSAS CONCESSÕES. NEGATIVA DE REGISTRO. PERDA DE OBJETO DO OUTRO ATO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CPF DOS BENEFICIÁRIOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame interposto por Alberto Kaio Patriarcha, Andriw Patriarcha e Giovanna Patriarcha contra o Acórdão nº 5.054/2017-TCU-2ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal o ato de concessão de pensões civis aos sobrinhos, em razão da ausência de comprovação de dependência econômica e da condição dos beneficiários como menores sob guarda do instituidor.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo não provimento, conforme transcrição a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Alberto Kaio Patriarcha, Andriw Patriarcha e Giovanna Patriarcha (R001-peça 22), todos assistidos por sua genitora Sueli Helena Rocha, por intermédio do qual se insurgem contra o Acórdão nº 5.054/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 6/6/2017-Ordinária e inserto na Ata nº 19/2017-2ª Câmara (peça 15).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da pensão civil instituída por Ordália Monteiro Paes Machado Coelho (sob o nº 20787804-05-2007-000023-9, à peça 10);

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por José Vasconcelos Patriarcha (sob o nº 20787804-05-2005-000006-3, peça 9), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, os pagamentos decorrentes do ato de pensão civil considerado ilegal, alertando para o fato de que a

autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso no TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento desse recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, o comprovante de que os beneficiários da pensão considerada ilegal pelo item 9.2 deste acórdão tomaram conhecimento da presente deliberação; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.'

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento de atos de concessão de pensão civil instituídos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP – TRT/2, dentre eles o ato instituído por José Vasconcelos Patriarca, 20787804-05-2005-000006-3, cujos beneficiários temporários eram Alberto Kaio Patriarcha, Andriw Patriarcha, Gabriela Cristiane Patriarcha e Giovanna Patriarcha, o qual foi considerado ilegal pela ausência de comprovação de dependência econômica e da condição dos beneficiários como menores sob guarda do instituidor.

2.1. Realizada diligência à unidade jurisdicionada, com vistas a obter esclarecimentos sobre as condições de dependência econômica dos pensionistas, a Sefip, após a análise da resposta dos interessados (peça 2, p. 44-84), propôs a ilegalidade do ato e a negativa de registro das pensões civis apreciadas, uma vez que não há menção a termo de guarda e, apesar de ficar provado que o instituidor prestava auxílio financeiro aos beneficiários, não restou comprovada a dependência econômica.

2.2. O Relator a quo, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, aquiescendo com a análise produzida pela Sefip, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), propôs o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de pensões civis, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de aplicar as disposições da Súmula TCU nº 106, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.3. A fim de esclarecer as inconsistências encontradas, os interessados interpuseram o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Retifica-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 24), ratificado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 26), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame em relação à Alberto Kaio Patriarcha, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.1 do acórdão recorrido, uma vez que ele deve ser igualmente conhecido em relação a Andriw Patriarcha e Giovanna Patriarcha.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os documentos apresentados comprovam os elementos legais para que os beneficiários possam ser enquadrados como menores sob a guarda do instituidor das pensões civis.

5. Dos documentos que comprovam a legalidade da concessão.

5.1. Requerem que seja reconhecida a legalidade do ato que instituiu as pensões civis temporárias aos recorrentes (peça 22, p. 3-7), com fundamento nos seguintes argumentos:

a) citam o art. 217, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/1990, vigente à época;

b) ponderam que o instituidor, em 19/9/2004, designou com antecedência os interessados como beneficiários de sua futura pensão e os declarou como dependentes em seu ajuste do imposto de renda;

c) colacionam declaração de ajuste anual simplificada em que constam como dependentes, bem como declarações de menores designados (peça 22, p. 8-10 e 11-19).

Análise:

5.2. Insta ressaltar que os recorrentes, ao se insurgirem contra a decisão deste Tribunal, se apoiam na hipótese legal do art. 217, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/1990, vigente à época, alínea essa condizente com as declarações feitas pelo instituidor poucos meses antes de seu falecimento, em 28/12/2004 (peça 9, p. 1), que designam os interessados como beneficiários (peça 22, p. 11-15), mas que não suprem os requisitos do art. 217, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.112/1990, na qual se baseia o ato de concessão (peça 9, p. 3-4).

5.3. Nesse sentido, os pensionistas nunca foram colocados legalmente sob a guarda do instituidor, nos termos da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, nem este foi seu desejo.

5.4. Cumpre esclarecer que a declaração de ajuste do imposto de renda do exercício de 2004, ano do óbito do instituidor, não comprova **de per si** a dependência econômica, sendo simples declaração para fins tributários, que pode inclusive ser questionada pela Receita Federal do Brasil.

5.5. Também não socorre os recorrentes a simples apresentação de depósitos bancários que, ainda que demonstrem que o instituidor auxiliava seus sobrinhos, não provam, por si sós, a relação de dependência econômica.

5.6. Assim, deve ser mantida a ilegalidade do ato de concessão de pensões civis, porquanto não restou comprovada a necessária dependência econômica do instituidor, independentemente de se tratar do enquadramento dos beneficiários como menores sob guarda ou como pessoas designadas, como sustentam os recorrentes.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que os interessados nunca foram colocados legalmente sob a guarda do instituidor, nos termos da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, nem este foi seu desejo.

6.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão nº 5.054/2017-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Alberto Kaio Patriarcha, Andriw Patriarcha e Giovanna Patriarcha e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de pensões civis pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. Mediante o Acórdão nº 5.054/2017-TCU-2ª Câmara, foram consideradas ilegais as pensões percebidas pelos recorrentes Alberto Kaio Patriarcha, Andriw Patriarcha e Giovanna Patriarcha, em razão da ausência de comprovação de dependência econômica e da condição dos beneficiários como menores sob guarda do instituidor.

3. Argumentam que a concessão teria amparo no art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/1990 (pessoa designada, até 21 anos), vigente à época, uma vez que o instituidor, em 19/9/2004, designou com antecedência os sobrinhos como beneficiários de sua futura pensão e os declarou como dependentes em seu ajuste do imposto de renda (peça 22, p. 8-10 e 11-19).

4. Embora a fundamentação legal lançada no formulário do Sisac refira-se a benefício destinado a quem satisfaça a condição de menor sob guarda (art. 217, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990), ressaltou a Serur que os pensionistas nunca foram colocados legalmente sob a guarda do instituidor, nos termos da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, nem este foi seu desejo.

5. No entender da unidade técnica, deve ser mantida a ilegalidade dessas pensões, pois não ficou comprovada a necessária dependência econômica do instituidor, independentemente de se tratar do enquadramento dos beneficiários como menores sob guarda ou como pessoas designadas, como sustentam os recorrentes, pois a declaração de ajuste do imposto de renda do exercício de 2004, ano do óbito do instituidor, e a simples apresentação de depósitos bancários não provam, por si sós, a relação de dependência econômica, ainda que demonstre que auxiliava seus sobrinhos.

6. Como se vê, os pensionistas não se encontravam sob a guarda do tio, tendo pais vivos até os dias atuais. Em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, “os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros” (Acórdãos nºs. 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara, 3.557/2008-TCU-2ª Câmara e 5.187/2009-TCU-1ª Câmara).

7. Por oportuno, reproduzo abaixo ementa referente ao Acórdão nº 1.617/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, acompanhada de trecho do voto condutor:

“SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PESSOA DESIGNADA MENOR DE 21 ANOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. Considera-se ilegal a concessão de pensão a beneficiário na condição de pessoa designada menor de 21 anos, anteriormente prevista no art. 217, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 8.112/1990, quando não for inequivocamente comprovada a dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor.

(...)

7. Sobre esse assunto, não é demais lembrar a intelecção que sempre pautou esta Corte de Contas no julgamento de pensões instituídas em favor de pessoas designadas, segundo a qual é necessária a prova inequívoca de dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor (e.g. Decisão nº 354/2002-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 1.023/2007-TCU-Plenário, Acórdão nº 3.060/2007-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 1.859/2008-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 2.547/2009-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 6.930/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão nº 8.656/2015-TCU-2ª Câmara).

8. Aliás, essa orientação guarda consonância com a literalidade do dispositivo em destaque (art. 217, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 8.112/1990): ‘a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez’.

9. Nesse enredo, vale repisar a firme compreensão de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou do companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa condição, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança, não se confundindo dependência econômica com manutenção de padrão de vida dos beneficiários (e.g. Decisão nº 641/1999-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.155/2006-TCU-Plenário, Acórdão nº 305/2007-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.985/2008-TCU-1ª Câmara).

10. Seguindo essa aceção, o entendimento construído no TCU em torno do tema proclama que os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros (v. Acórdãos nºs. 646/2003-TCU-2ª Câmara, 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara e 3.557/2008-TCU-2ª Câmara).

11. Delineado esse arcabouço normativo e jurisprudencial, verifico, no caso em exame, que os elementos apresentados em sede de oitiva não são suficientes para atestar a dependência dos menores designados em relação à instituidora, senão vejamos.

(...)

13. Também a declaração de IRPF da instituidora relativa ao exercício de 1999, onde os ora favorecidos aparecem como dependentes, bem como as declarações dos estabelecimentos de ensino em que os pensionistas foram matriculados atestando pagamentos pela instituidora, não são suficientes para a prova de dependência, vez que não demonstram que a manutenção dos beneficiários era de sua inteira responsabilidade. Na verdade, os referidos documentos apontam mais para uma ajuda financeira de caráter complementar por ela prestada voluntariamente.

14. De igual modo, carece do devido amparo a alegação de que o pai dos beneficiários não estaria no gozo de suas condições de trabalho. Além de não terem sido acostados elementos robustos que comprovem sua incapacidade laboral, foi identificado que ele compunha, até meados de 2015, juntamente com a mãe dos beneficiários, o quadro societário da empresa Pica Pau Brasil Importação e Exportação Ltda., do ramo atacadista de madeira e produtos derivados, inscrita sob o CNPJ 05.057.208/0001-60, circunstância que denota sua capacidade empreendedora e produtiva.”

8. Não basta, portanto, o atendimento do requisito da designação formal se não houver inequívocas provas de que os beneficiários viviam sob a dependência econômica do instituidor e que os pais dos menores não detinham capacidade de lhes proverem sustento, haja vista o dever legal estabelecido no art. 231, inciso IV, do Código Civil vigente quando da concessão (Lei nº 3.071/1916).

9. Tendo presente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a condição de dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão, deve ser aferida caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de imprimir forte convicção quanto à veracidade dessa condição, concordo com a Serur que os documentos apresentados pelos recorrentes não permitem essa convicção, sendo o recebimento de ajuda financeira eventual insuficiente para caracterizar a dependência econômica de menores designados, que não viviam sob a guarda do instituidor.

10. Assim, acolho o parecer da unidade técnica pela negativa de provimento do pedido de reexame em tela, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

11. Por fim, esclareço que foi providenciada a retificação do erro material identificado no lançamento do CPF dos beneficiários no formulário de concessão do Sisac.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9470/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.822/2008-2
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrentes: Alberto Kaio Patriarcha (CPF 482.965.788-08), Andriw Patriarcha (CPF 370.334.678-77) e Giovanna Patriarcha (CPF 370.334.708-27)
- 3.1. Interessadas: Gabriela Cristiane Patriarcha (CPF 370.334.698-10) e Patrícia Monteiro Coelho Teixeira (CPF 395.745.338-08)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Ademar de Paula Silva (OAB/SP nº 172.075)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Alberto Kaio Patriarcha, Andriw Patriarcha e Giovanna Patriarcha contra o Acórdão nº 5.054/2017-TCU-2ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal o ato de concessão de pensões civis aos sobrinhos, em razão da ausência de comprovação de dependência econômica e da condição dos beneficiários como menores sob guarda do instituidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. esclarecer que foi providenciada a retificação, nos sistemas Sisac e e-TCU, de erro material no CPF dos beneficiários do instituidor José Vasconcelos Patriarcha;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9470-39/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral